



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 612 de 10 de dezembro de 2018

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO | 2 |
| DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE | 7 |





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.457.536/0001-88, com sede na Quadra 712 Sul, Alameda 02, lote 01 da cidade de Palmas-TO, cep: 77.022-426, contra a decisão que a inabilitou na Tomada de Preço nº 001/2022.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O Recurso administrativo em sentido amplo é expressão que utiliza os meios postos à disposição dos interessados para requerer que a Administração reveja seus atos. Diante disso cumpre esclarecer que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Desta feita a licitante, ora recorrente, protocolou junto a prefeitura de Talismã o recurso referente a sua inabilitação na data de 24 de fevereiro de 2022, portanto demonstrado a tempestividade do recurso, uma vez que a lavratura da Ata da sessão ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2022.



III - DOS FATOS:

Aos 18 (dezoito) dias de fevereiro de 2022, as 09:00hs (horário de Brasília), foi realizado na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Talismã-TO, o processo licitatório Tomada de Preço nº 001/2022, onde reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação: Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo, Reginaldo Geronimo da Silva e Jefferson Jaime Cassoli, sob a presidência do primeiro, para proceder ao recebimento dos envelopes nº. **01 e 02**, contendo respectivamente os documentos de habilitação e proposta de preço da Tomada de Preço nº 001/2022, a qual tem por objeto a execução de obra de revitalização da avenida Rio Araguaia do Município de Talismã-TO, conforme Convenio nº 010200.00803/2021 - Programa Tocando em Frente, firmado entre a Prefeitura de Talismã e o Estado do Tocantins.

Registrou-se o comparecimento na sessão pública das seguintes empresas: LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ: 03.992.929/0001-32; PROPLAN CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ 07.121.982/0001-19; DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.457.536/0001-88.

A comissão iniciou com o credenciamento dos interessados, o que ocorreu normamente. Quando ao final. Dando continuidade à sessão, foram abertos os envelopes de nº. **01 (Habilitação)** cujos documentos foram rubricados pela comissão de licitação e pelos licitantes presentes.

A comissão analisou os documentos de

habilitação das empresas participantes ficando constatado que: a empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.457.536/0001-88, deixou de apresentar o CRC (Certificado de Registro Cadastral, item 3.2), documento imprescindível para habilitação da empresa na continuidade do certame. Foi verificado ainda que a presente empresa deixou de apresentar o exigido no item 6.2.8 - Alvará de funcionamento. A Comissão, diante dos documentos faltosos, desabilitou a empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI para participar do certame. Após a verificação dos documentos de habilitação, bem como os apontamentos realizados, habilitações e inabilitações das empresas, o presidente da CEL suspendeu a licitação para o intervalo do almoço. O retorno da sessão foi marcado para as 14:00hs.

Os trabalhos foram retomados às 14:00hs. Passada a fase de habilitação o presidente da comissão especial de licitação, abriu oportunidade para os licitantes, caso queiram interpor recursos contra o resultado de habilitação e inabilitação. A empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa desabilitada, manifestou o interesse em entrar com recursos contra o resultado da habilitação. As demais empresas não manifestaram a intenção.

IV - DO PEDIDO

Alega a recorrente, que seja reformada a decisão da comissão especial de licitação declarando que seja classificada sua proposta. A licitante requer sua habilitação face aos motivos apresentados em seu recurso.

V - DAS CONTRARRAZÕES



Aberto prazo para apresentação de contrarrazões, manifestou-se a empresa PROPLAN CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ 07.121.982/0001-19 apresentando motivação diversa para que seja mantida a inabilitação da recorrente:

Fato é que a empresa **RECORRENTE** deixou de apresentar no ato da entrega dos documentos: CRC Certificado de Registro Cadastral Item 3.2 e também na sua comprovação de regularidade Fiscal deixou de apresentar o alvará de funcionamento item 6.2.8. E o instrumento convocatório, trouxe a solicitação de que o CRC fosse expedido 03 dias antes da abertura do certame. E que o alvará fosse apresentado na sua habilitação.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE**, simplesmente desprezando o Edital. Vale salientar que o Edital é uma ferramenta legal prevista no direito administrativo, um documento que comunica uma resolução oficial de

interesse público e o mesmo estava disponibilizado desde o dia 31/01/2022 (portal da transparência Prefeitura municipal de Talismã) não cabendo assim qualquer alegação de descumprimento do mesmo.

Assim, os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente estão em desacordo com a legislação específica ferindo assim frontalmente o que dispõe o Edital em seu item 3.2 e também o item 6.2.8 supra transcrito, devendo a mesma manter se **DESABILITADA**".

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente cabe ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório da Tomada de Preço nº 001/2022 e em cada procedimento do certame realizado pela comissão especial de licitação. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja atada a ele. Cumpre destacar que a comissão especial de licitação, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a todos os licitantes os seus direitos. Nesse sentido, apresentamos a seguinte redação do art. 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O dispositivo constante no art. 41 é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Assim não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. É sabido que a Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, desde que estejam dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Vale destacar que o caput do artigo 41 da Lei de Licitações é bem claro no que diz respeito a obrigatoriedade da Administração pública em observar e cumprir com os termos do edital.

Marçal Justen Filho ao comentar o artigo 41 é bem claro:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O



descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório". Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São

Paulo: Dialetica, 2009. Página 543). (Grifo nosso).

E mais adiante, continua Marçal:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. Jurisprudência do STJ "Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006,



DJ de 06.03.2006).” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Marçal Justen Filho. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Página 553). (Grifo nosso).

Deste modo, uma vez que o instrumento convocatório exigiu a apresentação do CRC, bem como do Alvará, a Comissão Especial de Licitação, se viu no dever legal de exigir das licitantes para fins de habilitação os documentos mencionados.

A empresa DOMUS, fez apontamentos sobre a irregularidade da exigência do CRC por parte da Administração. O argumento apresentado vem contestar a interpretação, por parte da comissão, do art. 22, §§ 2º e 9º da lei. 8.666/93, que traz a exigência como condição de participação na modalidade Tomada de Preço.

O art. 3º, da Lei federal 8.666/93, nos traz a redação que evidencia que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em atenção a tais princípios e buscando garantir a maior competitividade no certame ora em exame, é salutar possibilitar a participação da recorrente na próxima fase da licitação.

Assim, sem nada mais a evocar, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO EIRELI -EPP na Tomada de Preço nº 001/2022, revendo a inabilitação da empresa recorrente, declarando-a habilitada para participar da próxima fase do certame, ou seja, a abertura e julgamento de propostas, independentemente

da apresentação do CRC de que trata os itens 3.2, 3.3 e 3.4, uma vez que a empresa quando da apresentação dos documentos de habilitação apresentou CRC emitido por órgão federal (SICAF), juntamente com todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei. 8.666/93, conforme previsão do art. 32, §2º do mesmo Diploma, bem como as demais condições e exigências do Edital.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Talismã-TO, 07 de março de 2022.

Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Trata-se de análise da decisão da Comissão Especial de Licitação em face do recurso administrativo interposto pela empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.457.536/0001-88, com sede na Quadra 712 Sul, Alameda 02, lote 01 da cidade de



Palmas-TO, cep: 77.022-426, contra a decisão que a inabilitou na Tomada de Preço nº 001/2022.

Constata-se que a Comissão reviu sua decisão, quando da inabilitação da Empresa DOMUS, e decidiu declarar a recorrente habilitada para participar da etapa seguinte da licitação.

Diante dos fundamentos trazidos pela Comissão Especial de Licitação, referente a tomada de decisão em habilitar a empresa DOMUS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ 36.457.536/0001-88, ACOELHO integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão Especial de Licitação, **DECIDO** manter incólume a decisão da comissão em rever a habilitação da empresa ora recorrente, declarando-a HABILITADA para participar das etapas seguintes do certame.

É como decido.

Talismã-TO, 07 de março de 2022.

Diogo Borges de Araujo Costa

Prefeito Municipal

